



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.098, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre a criação do fundo de descomissionamento e desmantelamento de instalações nucleares e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3990/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Descomissionamento e Desmantelamento de Instalações Nucleares (FDD), destinado à cobertura dos gastos com as ações de descomissionamento e desmantelamento das instalações nucleares, ao final de sua vida útil.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se instalações nucleares os reatores nucleares de pesquisa e potência e as instalações do ciclo do combustível nuclear, compreendendo a mineração, o beneficiamento e o enriquecimento de urânio.

§ 2º São ações de descomissionamento e desmantelamento de instalações nucleares:

I – o desmanche das edificações e equipamentos das instalações nucleares;

II – a descontaminação de estruturas e componentes;

III - a remediação de solos contaminados;

IV - a deposição e guarda dos materiais contaminados, em local seguro, como rejeitos nucleares.

Art. 2º As ações de descomissionamento e desmantelamento terão como finalidade o uso subsequente, irrestrito e isento de risco de contaminação nuclear, dos locais das instalações de que trata esta Lei.

Art. 3º Constituem recursos do FDD contribuições anuais a serem realizadas pelos operadores das instalações nucleares, a serem objeto de regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os critérios para estipulação do valor da contribuição anual a ser recolhida dos operadores das instalações nucleares, com base em estimativa dos custos de seu descomissionamento e desmantelamento, bem assim do seu tempo de vida útil, de modo que, até o fim deste, tenha sido recolhido ao FDD o montante total necessário à execução das ações previstas no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os valores da contribuição para o FDD serão objeto de revisão anual.

§ 3º O não-pagamento da contribuição para o FDD poderá acarretar a suspensão da autorização para operação da instalação nuclear.

Art. 5º Os operadores das instalações nucleares em atividade anteriormente à publicação desta Lei poderão recolher ao FDD as provisões que tenham feito de recursos para as ações de descomissionamento e desmantelamento de suas instalações, em prazo a ser fixado em regulamento.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FDD far-se-á exclusivamente quando da retirada de operação das instalações nucleares e o início do seu processo de descomissionamento.

Art. 7º As instalações nucleares serão seguradas em valor suficiente para integralizar os gastos com seu descomissionamento e desmantelamento não cobertos pelo FDD, em caso de sua desativação, por acidente ou outra razão, antes do fim previsto da sua vida útil.

Art. 8º Os critérios de cálculo, assim como as contas do FDD, estarão permanentemente disponíveis para consulta pública, em meio eletrônico.

Art. 9º Na hipótese de extinção do FDD, seu patrimônio será transferido para o Tesouro Nacional.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A operação de instalações nucleares é motivo de graves preocupações para todos aqueles que já desenvolveram sua consciência ambiental, e envolve não apenas o período de atividade produtiva dessas instalações, como também o posterior à sua desativação, tendo em vista a periculosidade dos rejeitos produzidos e os elevados graus de contaminação permanente atingidos pelas próprias instalações, mesmo após a paralisação de suas atividades.

Trata-se de consideração que, como Legisladores, devemos ter em respeito não somente à população atual, como também às gerações futuras, que serão duramente atingidas caso não sejamos previdentes e plenamente conscientes de nossas responsabilidades com a preservação do meio ambiente no futuro.

Em face dessas considerações, propomos o presente Projeto de Lei, com a finalidade de arrecadar os recursos necessários à composição do Fundo de Descomissionamento e Desmantelamento de Instalações Nucleares (FDD), constituído por contribuições dos operadores dessas instalações, e destinado à cobertura dos gastos com as ações de seu descomissionamento e desmantelamento, ao final de sua vida útil, aí compreendidos o desmanche das edificações e equipamentos, a descontaminação de suas estruturas e componentes, a remediação de solos contaminados, a disposição final e guarda dos materiais contaminados em local seguro, como rejeitos nucleares.

Em face da relevância da matéria tratada no Projeto que ora apresentamos e considerando os benéficos efeitos que certamente sua Lei conseqüência propiciará à população brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

FIM DO DOCUMENTO
